



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000375-33.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida SILMARA PATRICIA SANTOS ATELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do reexame necessário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária nº 1000375-33.2024.8.26.0037

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrida: Silmara Patricia Santos Atelli

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Araraquara – 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Rogerio Bellentani Zavarize

Voto nº 3818

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA DO INSS AO DIREITO DE RECORRER, COM PEDIDO DE DISPENSA DO REEXAME NECESSÁRIO. MONTANTE A SER EXECUTADO QUE, A TODA EVIDÊNCIA, NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DE 1.000 SALÁRIOS MÍNIMOS PREVISTO NO ART. 496, § 3º, I, DO CPC. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. REEXAME NECESSÁRIO DISPENSÁVEL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÕES.

I. Caso em exame

Ação acidentária julgada procedente com a concessão de auxílio-acidente desde 11/05/2024.

II. Questão em discussão

Autos remetidos ao juízo *ad quem* para reexame necessário da matéria, na forma do art. 496 do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

Diante da renúncia expressa do INSS no prosseguimento da remessa necessária, bem como do inequívoco valor do título executivo que não ultrapassa a quantia de mil salários mínimos (art. 496, §3º, I, do CPC), é caso de, excepcionalmente, não conhecer do presente reexame.

Não obstante, é caso de fazer pequena observação em relação aos juros de mora e correção monetária, que deverão observar a repercussão geral nº 810 e 905, e o art. 1º-f da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/2009, bem como a EC 113/21.

IV. Dispositivo

Reexame necessário não conhecido, com observações.

Adoto o relatório da sentença de fls. 547/551 e acrescento que o pedido foi julgado procedente para se conceder auxílio-acidente a partir de 27/08/2019. A sentença também definiu os critérios de

atualização dos atrasados e da verba honorária.

O autor não recorreu e o INSS expressamente se absteve de recorrer, além de opinar pela dispensa do reexame necessário (fls. 556/557).

Sentença submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do juízo de origem, que determinou a remessa dos autos para o reexame necessário, este não deve ser conhecido.

Trata-se de lide acidentária julgada procedente, resultando na condenação do INSS ao pagamento de auxílio-acidente a partir da data da alta administrativa e demais cominações legais.

Considerando o início do pagamento do auxílio-acidente (27/08/2019), bem como o valor do salário de benefício, por certo que o montante a ser apurado, mais abono anual, além dos honorários advocatícios, juros e correção monetária, não superará o valor de 1.000 salários mínimos previsto como base para a análise do reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Portanto, bem se vê que o valor do proveito econômico, neste caso específico, já pode ser estipulado com certo grau de certeza, distanciando-se dos mil salários mínimos.

Assim, **tendo em vista o valor da condenação** (art. 496, § 3º, I, do CPC), inferior a mil salários mínimos, **e o próprio pedido de dispensa da autarquia, é incabível o recurso oficial.**

Nesse sentido, em razão da **excepcionalidade** do caso, cito os recentes precedentes desta Câmara:

Acidentária – Reexame necessário – Condenação pecuniária referente ao pagamento de parcelas de auxílio-doença acidentário, limitadas ao período de 02.10.2020 a 24.09.2021 – Montante a ser executado que, a toda evidência, não ultrapassa o limite de 1.000 salários mínimos previstos no artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC – Excepcionalidade do caso – Recurso oficial não conhecido. Não conheço do recurso oficial.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 0016367-08.2021.8.26.0053; Relator (a): Luiz Felipe Nogueira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 07/06/2023; Data de Registro: 07/06/2023)

ACIDENTÁRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO INSS COM PEDIDO DE DISPENSA DO REEXAME NECESSÁRIO DEFERIDO - REMESSA DOS AUTOS À SEGUNDA INSTÂNCIA POR EQUÍVOCO DO CARTÓRIO DE ORIGEM. "No caso concreto a remessa dos autos a esta Instância decorreu de mero equívoco do Cartório de Origem, porquanto dispensado, a requerimento do INSS, o reexame necessário da r. sentença na hipótese".

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1018958-86.2022.8.26.0053; Relator (a): Luiz De Lorenzi; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito

Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 19/05/2023; Data de Registro: 19/05/2023).

Não obstante, faço uma pequena observação em relação à forma de cálculo do débito que, para fins de correção monetária, deverá ser adotado o IGP-DI como índice de atualização monetária até dezembro de 2006 (Lei 11.430/2006); o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 (Tema 905/STJ), até 29 de junho de 2009; e, deste marco em diante, empregar-se-á o IPCA-E (Tema 810/STF) e, quanto aos juros de mora, incidirão englobadamente até citação e de forma decrescente após ela, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Tudo isso até 08.12.2021, quando então deverá ter aplicação o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública prescrito no art. 3º da EC 113/21.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE da remessa necessária, nos termos supra, com observações (juros de mora e correção monetária).

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator